



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000450858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045983-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAINA VOSCH DA SILVA, (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 200045983-17.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Caina Vosch da Silva

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 39.017

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Insurgência contra a decisão que determinou à parte autora o comparecimento pessoal ao cartório a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência acerca dos termos desta ação judicial – Embora seja salutar maior zelo nas demandas repetitivas, por vezes objeto de fraude, conforme constatado pelo NUMOPEDE, tal fato não pode ser levado ao extremo, sob pena de se vedar o acesso à Justiça por via transversa – Há, com efeito, meios menos onerosos ao autor que tutelariam igualmente os interesses supramencionados, como a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e menção específica à presente demanda – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CAINA VOSCH DA SILVA**, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória que move em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 24ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Tamara Hochgreb Matos, que determinou à parte autora o comparecimento pessoal ao cartório a fim de confirmar a procuração outorgada e sua ciência acerca dos termos desta ação judicial.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Sustenta o agravante que a medida lhe é financeiramente inviável, não encontra respaldo legal e se mostra desnecessária, haja vista que já consta nos autos procuração com poderes específicos outorgada ao seu patrono.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, isento de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores (fls. 08/09).

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certificado às fls. 17, e os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

Assiste razão ao agravante.

Não se ignora que o Comunicado CG nº 02/2017, proferido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, elencou boas práticas aos magistrados para o enfrentamento desta questão, dentre as quais *“designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”*.

Todavia, embora seja salutar maior zelo nas demandas repetitivas, por vezes objeto de fraude, conforme constatado pelo NUMOPEDE, tal fato não pode ser levado ao extremo, sob pena de se vedar o

acesso à Justiça por via transversa.

Há, com efeito, meios menos onerosos ao autor que tutelariam igualmente os interesses supramencionados, como a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e menção específica à presente demanda.

Esta medida foi reforçada pelos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para afastar a determinação de comparecimento do autor em cartório, sem prejuízo da adoção de outras providências de prevenção de fraude pelo Juízo *a quo*.

HUGO CREPALDI
Relator